

Brasília, 28 de outubro de 2020.

Contribuição da Abraceel à Consulta Pública ANP 12/2020

Manual de Boas Práticas Regulatórias

Resumo

- Sugerimos como boa prática regulatória a não imposição de limite mínimo de consumo para enquadramento como consumidor livre;
- Sugerimos destaque para a diretriz que trata da competência exclusiva da União para regular e autorizar a atividade de comercialização de gás natural; e
- Sugerimos que os ciclos 1 e 2 do processo de implementação das boas práticas regulatórias ocorram concomitantes.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública 12/20 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que busca obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta do Manual de Boas Práticas Regulatórias.

Inicialmente, a Abraceel elogia a iniciativa do Comitê de Monitoramento do Mercado de Gás Natural – CMGN, em especial à ANP, por promover a discussão sobre o Manual de Boas Práticas Regulatórias, cujo objetivo é orientar e incentivar a adoção de diretrizes para aperfeiçoar e uniformizar as regras do setor de gás natural, tendo como base o pilar “Harmonização das Regulações Estaduais e Federal” do programa Novo Mercado de Gás.

Com os avanços no marco legal do mercado de gás, realização de inúmeras discussões públicas e movimentos estaduais para mudanças em suas regulamentações que vão em linha com o programa Novo Mercado de Gás, o alcance do almejado mercado competitivo de gás torna-se mais próximo. Portanto, é imprescindível que os avanços regulatórios e legislativos sejam harmônicos em âmbito federal e estadual, contribuindo para redução de barreiras para participação dos agentes, aumento da liquidez e da competitividade.

Dessa forma, em linha com o fundamento da livre iniciativa, a Abraceel sugere a adição de uma boa prática regulatória, que trata da não exigência de limite mínimo de consumo para que o consumidor possa exercer a opção de escolher livremente seus fornecedores e negociar cláusulas e condições contratuais.

Uma alternativa para garantir a isonomia nas regras estaduais, é a elaboração pelas agências reguladoras estaduais de cronograma de redução gradual do limite mínimo de consumo até sua total exclusão, atingindo assim a livre escolha de todos os consumidores do mercado de gás.

Além disso, vale destacar as recomendações do Manual sobre a comercialização de gás natural, que considera ser sua regulação de competência exclusiva da União. Esse entendimento vai em linha com o artigo 177, parágrafos 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece ser de competência federal a regulação da comercialização de gás natural.

Corroboramos e sugerimos destaque às diretrizes do documento¹ que dispõem que a regulação e autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural são de competência da ANP, válidas em todo território nacional, não sendo razoável a necessidade de obtenção de nova autorização em cada estado em que o agente for exercer tal atividade.

Posto isso, uma boa prática regulatória é que as agências reguladoras estaduais se limitem a exigir do comercializador a autorização para comercialização de gás natural emitida pela ANP. O estado de Sergipe, por exemplo, em setembro de 2019, eliminou uma série de exigências burocráticas e simplificou o processo, aprovando a diretriz de é preciso apenas a autorização emitida pela ANP para permitir a atuação do comercializador no estado.

Outro ponto que deve ser observado é a necessidade de as agências estaduais observarem a diferenciação técnica entre gasodutos de distribuição e transporte, respeitando o limite entre ambos, com o objetivo de contribuir para a segurança de suprimento e a criação de um ambiente de comercialização líquido e competitivo em nível nacional, conforme modelo proposto pelo Programa Novo Mercado de Gás. Gasodutos com características de gasoduto de transporte que conectam fontes de suprimento não devem ser enquadrados como gasodutos de distribuição, ainda que estejam localizados em um mesmo estado.

¹ Minuta do Manual de Boas Práticas Regulatórias.

Adicionalmente, sobre a implementação pelas agências reguladoras estaduais das diretrizes dispostas no Manual de Boas Práticas Regulatórias, são propostos três ciclos de implementação, com duração de dois a três anos, sem prejuízo de serem concomitantes.

Portanto, a Abraceel sugere que os ciclos 1 e 2 ocorram concomitantemente, de modo que as mudanças regulatórias no mercado de gás ocorram paralelamente à reestruturação das agências reguladoras estaduais, pois, de nada adianta autonomia, boa governança, transparência das agências, se não há incentivo ao desenvolvimento do mercado de gás. Ademais, a Abraceel sugere clareza em relação aos prazos de cada ciclo, de forma que em dois ou três anos as recomendações de cada ciclo sejam de fato concluídas, não apenas iniciadas.

A respeito da reestruturação das agências reguladoras estaduais, reforçamos a importância de o processo ser transparente, isonômico e com critérios técnicos para seleção dos diretores, de modo a garantir uma agência autônoma e tecnicamente capaz de realizar uma regulação eficaz.

Por fim, em que pese o referido manual elencar vários princípios regulatórios para orientar as autoridades estaduais no aprimoramento de suas normas, a Abraceel considera que as diretrizes poderiam ser mais claras e objetivas, para efetivamente construir um marco regulatório mais harmônico e uniforme. Sendo assim, sugerimos que o CMGN e a ANP avaliem propor diretrizes mais detalhadas. Para auxiliar nesse objetivo, fazemos referência à contribuição do Fórum do Gás, sobre “Diretrizes Federais para a Harmonização da Regulação Estadual do Mercado de Gás Natural”.

Atenciosamente,

Yasmin de Oliveira
Assessora de Energia

Frederico Rodrigues
Vice-Presidente de Energia

Danyelle Bemfica
Trainee

Bernardo Sicsú
Diretor de Eletricidade e Gás